



PROJETO DE LEI Nº 109/2017

A(s) Comissão (ões)
REGISTRO DE NOMINOS
TRANSPORTE E ESTUDIA
Para Fins de Parecer
em: 19/09/17
Prazo para Parecer
Até: 25/09/17

“Institui a Política de combate e prevenção ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituída a, no Município de Ipatinga, a Política "Assédio sexual no ônibus é crime", para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 2º Para os fins do art. 1º desta Lei deverão ser fixados adesivos ou cartazes nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Ipatinga, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo único. Os adesivos ou cartazes deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º São objetivos da Política ora instituídos:

I – prevenir e combater a violência sexual e o atentado ao pudor de mulheres no transporte público;

II – capacitar as empresas de transporte público coletivo para a implementação das ações de discussão e combate a violência sexual e o atentado ao pudor de mulheres;

III – desenvolver campanhas educativas, informativas e preventivas ao longo do ano com o objetivo ao combate dos atos de assédio sexual, como forma de violência contra mulheres no transporte público municipal;

IV – integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate a violência sexual e o atentado ao pudor de mulheres no transporte público;

V – coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;



Art. 4º As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, sms e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de setembro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A mídia vem reiteradamente noticiando casos de assédio e violência sexual em transportes públicos. Também conhecida por “frotteurismo” (ato de se esfregar em outra pessoa), tal conduta é chamada nos Estados Unidos de “groping” (tateando) e no Japão de “chikan” (molestador).

A prática em questão tem se multiplicado por todo o País e as vítimas são principalmente de mulheres que frequentam transportes públicos. Por sua vez, os agentes são os chamados “encoadores”, que SF/15645.31598-30 2 esfregam seus órgãos sexuais na vítima com o objetivo de satisfazer o seu prazer sexual.

Tais criminosos se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrô para encostar e ficar esfregando seus órgãos sexuais na vítima. Em muitos casos, o excesso de indivíduos no local, além de facilitar a ação do agente, dificulta ou até mesmo impede a reação da vítima.

Em razão dessa prática, em várias localidades do País, têm sido criados vagões ou alas específicas para mulheres, separadas dos homens. Nos locais em que não existe essa separação, as mulheres que utilizam o transporte público diariamente para o trabalho ou para qualquer outra atividade lícita acabam ficando refém de indivíduos que utilizam o meio de transporte unicamente para satisfazer a sua lascívia.

Com vistas nisso e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos.

Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus é crime e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio à polícia ou à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual. Por outro lado, a presença das peças publicitárias nas instalações dos ônibus e terminais de transbordo vão lembrar, de forma contínua, que a prática do assédio é crime, tipificado na Lei Federal nº 10.224/2001